TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012307-27.2017.8.26.0566

Requerente: Maiko Benedito Salgado

Requerido: Diana Pastore

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Cuida-se de pedido de restituição de quantia paga c.c. reparação de danos materiais e morais e consignação de chaves com pleito de tutela de urgência que **Maiko Benedito Salgado** ajuizou em face de **Diana Pastore** pleiteando: a) a concessão de tutela de urgência para o fim de compelir a ré a se abster de importuná-lo em seu local de trabalho para efetuar cobranças, sob pena de multa diária, em valor a ser arbitrado pelo Juízo; b) a consignação das chaves do imóvel em juízo; c) a condenação da ré à devolução da quantia de R\$ 1.000,00, referente ao adiantamento do aluguel, acrescido de juros e correção monetária; d) a condenação da ré ao pagamento de R\$ 3.078,00, a título de indenização por perdas e danos; e) a condenação da ré ao pagamento de R\$ 1.855,45, referente às benfeitorias necessárias realizadas no imóvel; f) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Decisão a fls. 19 indeferiu a tutela de urgência e determinou o depósito das chaves do imóvel em cartório, dentro do prazo de cinco (05)

dias.

Juntou-se termo de entrega de chaves que se deu em 22 de novembro de 2017 (fls. 24).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

.

Citada a ré contestou a fls. 29/40, com alegações de ineficácia do instrumento procuratório, impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça concedidos ao autor e do valor atribuído à causa. No mérito, menciona a existência de contrato escrito e adendo, pugnando pela sua juntada aos autos. Aduz que o autor os omitiu para não ter que enfrentar um processo de abandono de imóvel, rescisão contratual e demais cominações legais. Alega que houve abandono do imóvel por parte do autor. Aduz ainda, que não tinha motivo para pedir o imóvel de volta até porque o autor antecipou dois alugueres. Salienta que nenhuma das partes pode justificar a rescisão pelo abandono para se beneficiar. Aduz que qualquer investimento com adaptações ao comércio do novo locatário deve por ele ser suportado por sua conta e risco. O que desembolsou a título de pintura, iluminação, letreiros e etc. cuidam-se de risco do negócio (comércio). Impugna os pedidos de devolução do adiantamento dos aluguéis, no valor de R\$ 1.000,00 e do valor de R\$ 1.120,00, com a perda de sorvetes. Salienta a inexistência de dano moral, porque não foi comprovado nos autos.

Pedido reconvencional a fls. 38/40 em que a ré/reconvinte requer: a) a cobrança de multa equivalente ao valor de três (3) alugueres (cláusula décima), na proporção de 35/36 de R\$ 2.400,00, ou seja, R\$ 2.333,10, representativo de cláusula penal; b) a condenação do autor ao pagamento de dois (2) alugueres referentes aos meses de dezembro de 2017 e janeiro de 2018, no total de R\$ 1.600,00;

Em réplica (fls. 62/65) o autor impugna o contrato escrito em sua totalidade. Requer a improcedência da reconvenção.

Decisão a fls. 66 determinou que a ré adotasse providências para a distribuição da reconvenção.

Pedido de reconsideração formulado pela ré a fls. 69/71.

Decisão a fls. 72 manteve a decisão de fls. 66 no tocante à distribuição da reconvenção.

Pedido reconvencional a fls. 75/79 em que a ré reitera o quanto alegado a fls. 29/40, atualizando o cálculo, nos termos do art. 323 do NCPC.

Decisão saneadora de fls. 115/119 rejeitou as impugnações aos benefícios da gratuidade de justiça e valor atribuído à causa, fixou os pontos controvertidos e designou audiência de instrução.

Em manifestação a fls. 124/125 a ré requereu autorização para retirada das chaves, propondo que o autor acompanhe a realização de vistoria.

Termo de retirada de chaves de fls. 128.

Em manifestação a fls. 130/131 a ré pede a extinção do feito, sem resolução do mérito, tendo em vista a falta de regularização do instrumento procuratório pelo autor e prosseguimento da reconvenção.

A fls. 133 o autor regularizou a representação processual (fls. 134).

A fls. 158/159 a ré informou o resultado da vistoria realizada no imóvel, carreando aos autos contas de energia elétrica dos meses de outubro de 2017 a abril de 2018, requerendo sejam trais valores apurados em liquidação de sentença. Colacionou aos autos fotografias, a fim de comprovar as benfeitorias voluptuárias realizadas pelo autor e, ainda contratos de locação dos imóveis vizinhos.

Em audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor e três testemunhas arroladas pela ré. Na ocasião encerrouse a instrução, concedendo-se prazo para alegações finais, nas quais insistem em seus reclamos.

Alegações finais do autor a fls. 192/195 e da ré a fls. 196/202.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de pedido de restituição de quantia paga c.c reparação de danos morais, materiais e consignação de chaves, com pedido de tutela de urgência, em razão de contrato de locação não assinado equiparado a mero ajuste verbal.

A existência de locação, embora feita por contrato que não foi assinado é incontroversa.

O valor do aluguéis também ficou incontroverso nos autos e é da ordem de R\$ 800,00 mensais.

Ficou incontroverso nos autos, outrossim, que o autor pagou à ré o adiantamento de dois meses de aluguel.

A própria ré confirmou esse recebimento (fls.37, item 30) ao dizer: "Não se diga na devolução de R\$ 1.000,00 referente a antecipação de alugueres, contrariamente ao entendimento do autor, fica ele na obrigação de pagar todos os alugueres que vencerem até a retirada das chaves em juízo, sem prejuízo dos demais consectários pertinentes a causa guerreada".

Ficou provado através do depoimento da testemunha arrolada pelo autor, Luiz Gustavo e, ainda, pela cópia das conversas pelo aplicativo "whatsapp", que se deram entre o autor e a ré, que o autor desocupou o imóvel em 30.10.2017 (fls.53).

De rigor, portanto a devolução do valor de R\$ 1.000,00 como pretende o autor, acrescido de juros e correção monetária, tendo em vista ter sido compelido a desocupar o imóvel.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Procede em parte o pedido de condenação da ré ao pagamento de R\$ 3.078,00, a título de indenização por perdas e danos.

Alega o autor que possuía em estoque R\$ 3.078,00 em mercadorias perecíveis, colacionando aos autos as notas fiscais de fls. 15 a 18.

Em 05.10.2017 (fls. 15) adquiriu da "Tropi Polpas" diversos sabores de açaí. Aos 18/10/2017 (fls. 17) adquiriu mais três tipos de sabores de açaí e em 19/10/2017 (fls. 16) mais seis tipos. Presume-se portanto, que se ele fez reposições das mercadorias é porque já as tinha vendido, não dispondo mais te todo o estoque à época da saída do imóvel.

No que tange à nota fiscal de fls. 18, o raciocínio é o mesmo. Se o autor comprou dez potes de sorvete em 13/10/2017 e mais três potes em 24/10/2017 é porque estava repondo as mercadorias. O bom senso indica que não compraria se não tivesse vendido.

Destarte, a ré deve ser condenada ao pagamento de R\$ 623,00 (última compra de açaí - fls. 16) e R\$ 285,00 (última compra de sorvetes – fls. 18).

Procede em parte, outrossim, o pedido do autor à condenação da ré ao pagamento de R\$ 1.855,45, referente às benfeitorias necessárias realizadas no imóvel. A testemunha arrolada pelo autor, Luiz Gustavo, afirmou em seu depoimento que ajudou o réu com a pintura do imóvel locado. Afirmou ainda, que a fiação e tomada estavam ruins. Depreende-se dos autos a fls. 12/14 que o autor comprovou a compra de corante (fls. 12) e

diversos itens elétricos (fls. 14), bem como pagou mão de obra para pintura do imóvel (fls. 13), no total de R\$ 1.799,20.

Além disso, sem comprovação de efetiva contratação, não se pode acatar a tese de que as benfeitorias se incorporariam ao imóvel sem direito à contraprestação.

De rigor, portanto, a condenação da ré ao pagamento de R\$ 1.788,20 a título de benfeitorias necessárias.

A tese apresentada pela autora de que se tratam de benfeitorias voluptuárias não convence. As fotografias colacionadas aos autos a fls. 160/162 nem sequer possuem datas, portanto, nada comprovam.

No que tange ao argumento da ré de que as notas fiscais colacionadas a fls. 15/18 foram emitidas na razão social da pessoa Jurídica Point do Açaí que não fazem parte da relação jurídica processual não deve prosperar. Tratando-se de microempresa (ME) as figuras do proprietário e da pessoa jurídica confundem-se. Logo, o autor tem legitimidade para em seu nome ou em nome da pessoa jurídica, pleitear o ressarcimento de gastos.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - Ação monitoria - Cheque emitido para pessoa jurídica, mas cobrado pela pessoa física - Firma individual - Regularidade - Firma individual que se confunde com a pessoa física - Ficção jurídica para possibilitar à pessoa física os atos de comércio - Crédito que pode ser buscado tanto pela pessoa física quanto pela jurídica, ante sua unicidade - Legitimidade ativa configurada - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0032775-30.2007.8.26.0000; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Jacupiranga - VD Pariquera Açu; Data do Julgamento: 27.06.2007; Data de Registro: 05.07.2007).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No que tange à data da entrega das chaves, não vinga a alegação da ré de que ocorreu somente em 09 de maio de 2018, data em que retirou as chaves em cartório (fls. 128).

As testemunhas Lígia e Helen, arroladas pela ré e inquiridas em Juízo, disseram que o autor permaneceu por volta de um mês no imóvel. Ademais, como dito alhures, resultou comprovado que a desocupação ocorreu aos 30.10.2018.

Nesse contexto, procede o pedido de indenização por danos morais pleiteados pelo autor.

As testemunhas Luiz Gustavo e Valdir afirmaram que a ré esteve no estabelecimento do autor no último domingo do mês de outubro, por volta de 15 ou 15h30min, pedindo que o autor saísse do imóvel, dentro do prazo de 24 horas e o fez na presença de vários clientes.

De fato, não há dúvidas de que a atitude da ré, na presença de vários clientes, é apta a causar constrangimento ao autor. Ademais, a desocupação forçada do imóvel alugado, feita de modo arbitrário e em desrespeito às normas aplicáveis, impõe ofensa à dignidade do indivíduo que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento.

Nesse sentido já decidiu a Superior Instância:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS –
CONTRATO DE LOCAÇÃO VERBAL – DESPEJO FORÇADO –
EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES PRATICADO
PELA RÉ – SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE
PROCEDENTE O PEDIDO, AFASTANDO OS DANOS MATERIAIS,

NÃO COMPROVADOS, E CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$1.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS - AJUSTE VERBAL E CONDUTA DOLOSA PRATICADA PELA RÉ DEMONSTRADOS NOS AUTOS – EXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR – DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS - EXTENSÃO DO DANO NÃO EVIDENCIADA - DANO MORAL CONFIGURADO - TROCA DAS E DESOCUPAÇÃO **FORCADA IMÓVEL FECHADURAS** DO ALUGADO, FEITA DE MODO ARBITRÁRIO E EM DESRESPEITO ÀS NORMAS APLICÁVEIS, QUE IMPÕE OFENSA À DIGNIDADE QUE ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO QUANTUM QUE DEVE SER MAJORADO - DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS, RAZOÁVEL A FIXAÇÃO DA QUANTIA DE R\$5.000,00 - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação 0001232-38.2011.8.26.0236; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse contexto, de rigor a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Vara Cível; Data do Julgamento: 27.07.2016; Data de Registro: 28.07.2016).

Considerando o princípio da razoabilidade e de forma que a quantia arbitrada seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a extensão do dano produzido, bem como atenta ao princípio que veda que o dano se transforme em fonte de lucro, fixo a indenização em R\$ 5.000,00, sabendo-se que tal verba tem por objetivo servir de punição à ré pela ofensa a um bem jurídico imaterial da vítima, dar a parte autora uma quantia que não é o *pretium doloris*, mas sim o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja intelectual, moral ou material, dado

que a soma em dinheiro ameniza a amargura da ofensa.

Quanto ao pedido reconvencional, não procede o pedido da ré de cobrança de multa equivalente ao valor de três alugueres (cláusula décima), na proporção de 35/36 de R\$ 2.400,00, ou seja, R\$ 2.333,10, representativo de cláusula penal. Trata-se de contrato escrito, mas não assinado, equiparandose a mero ajuste verbal.

Os termos da contratação, no tocante à estipulação de cláusula penal não resultaram provados, logo, a multa não é exigível.

Além disso, foi a ré-reconvinte quem deu causa à desocupação antecipada e disso não pode se beneficiar pleiteando receber multa contratual.

O pedido de condenação do autor ao pagamento de dois alugueres referentes aos meses de dezembro de 2017 e janeiro de 2018, no total de R\$ 1.600,00, tampouco procede. Se houve a desocupação do imóvel por parte do autor aos 30.10.2017, não tem obrigação de pagar os alugueres dos meses de dezembro a janeiro de 2018, muito menos as contas de energia elétrica dos meses de novembro de 2017 a abril de 2018.

Diante do exposto, julgo procedente em parte os pedidos do autor para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 referentes ao adiantamento de dois alugueres; ao pagamento de R\$ 908,00 a título de ressarcimento pelo perecimento de mercadorias e ao pagamento de R\$ 1.799,00 a título de benfeitorias.

Condeno a ré, ainda, a pagar ao autor Maiko Benedito Salgado R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, com atualização monetária desde a publicação da sentença e os juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação.

Julgo improcedente a reconvenção apresentada pela ré.

Dada a sucumbência da ré-reconvinte na ação e reconvenção, arcará com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de junho de 2018.

Juiz(a) Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA